



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



SEÇÃO

Ano LXXVII N^o 11

Brasília - DF, quarta-feira, 16 de janeiro de 2002 R\$ 0,05

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N^o TST-RC-816.711/2002.8 - (TRT-15^a REGIÃO)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 REQUERIDO : EDISON LAÉRCIO DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 15^a REGIÃO
 REQUERIDO : MARCELO MAGALHÃES RUFINO - JUIZ TITULAR DA 2^a VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP
 D E S P A C H O

Diante da informação supra, reautuem-se os autos, de acordo com sistema de numeração única da Justiça do Trabalho, disciplinado pelo ATO.GDGCJ.GP. N^o 450/2001.

Publique-se.

Brasília, 7 de janeiro de 2001.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N^o TST-RC-816.705/2001

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCURADORA : DR^a EDNA DE FREITAS VIANA
 REQUERIDO : FAUSTO LUSTOSA NETO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22^a REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de liminar, contra despacho proferido pelo Exm^o Sr. Juiz-Presidente do Eg. TRT da 22^a Região, nos autos do Precatório n^o 0996/97, que determinou o depósito imediato da importância de R\$32.425.708,13 (trinta e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e oito reais e treze centavos), referente aos débitos trabalhistas decorrentes do Processo n^o 0395/90, sob pena de seqüestro.

De acordo com as alegações do ora requerente, há excesso de execução nos cálculos do referido precatório, que foi quitado com o pagamento da parcela incontroversa da dívida, no importe de R\$5.847.151,55 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Além disso, sustenta querestou violado o princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não foi intimado do despacho exarado pelo Exm^o Sr. Juiz-Presidente do Eg. TRT da 22^a Re-

gião, que fixou novos parâmetros para a elaboração dos cálculos do Precatório em destaque, bem como não teve ciência da decisão proferida no agravo regimental interposto pelo sindicato-exequente contra esse despacho e que ensinou, mais uma vez, a modificação de tais critérios de cálculos, ocasionando-lhe prejuízos.

O requerente alega, também, que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho não poderia ter proferido nova decisão alterando os parâmetros dos cálculos e interpretando a decisão exequenda, na medida em que já havia se pronunciado sobre tais critérios, por força da decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 94/99 apresentado pela Advocacia Geral da União, que sequer foi objeto de recurso próprio, ocasião em que foi determinado ao juízo da execução a elaboração de novos cálculos. Além disso, entende que a competência para interpretar o comando da decisão exequenda é do juízo de primeiro grau, que não pode ser substituído pelo Presidente do Tribunal Regional.

Aduz, ainda, o requerente, que o atual valor do Precatório, objeto do despacho agravado, R\$32.425.708,13 (trinta e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e oito reais e treze centavos), é superior, inclusive, ao apurado pelos cálculos apresentados pelo Sindicato-exequente quando da intimação pelo juiz da execução e por força da decisão proferida no Pedido de Providências nº 94/99, qual seja de apenas R\$ 20.896.598,74 (vinte milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

Com efeito, depreende-se das alegações do requerente e dos elementos que constam dos autos, que do valor do Precatório originário foram pagas as parcelas incontroversas, estimadas em R\$5.847.151,55 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Com a correção dos parâmetros para elaboração dos cálculos, determinada pela decisão proferida no mencionado pedido de providências, o juízo de primeiro grau intimou o exequente para que apresentasse novos cálculos e, diante da impugnação desse valor pelo executado, a conta foi encaminhada para o Presidente do Eg. TRT da 22ª Região, que submeteu à consideração do Setor de Cálculos.

Levantados alguns questionamentos pelo Setor de Cálculos, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional se manifestou sobre as dúvidas surgidas, decisão que foi impugnada pelo Sindicato-exequente, mediante agravo regimental. Esse recurso foi parcialmente provido, ensejando nova orientação sobre a forma de elaboração dos cálculos. E é justamente aqui que reside parte do inconformismo do requerente, ao alegar que não foi intimado das decisões proferidas pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional e em sede de agravo regimental.

A questão colocada na presente reclamação correicional é complexa e, caso confirmadas as alegações do requerente, poderá restar caracterizado o apontado tumulto processual, especialmente com relação à ausência de contraditório acima apontado. Isso porque, não consta dos presentes autos notícia de notificação do requerente quanto à decisão proferida no aludido agravo regimental e a cópia do Diário da Justiça acostada às fls. 162 evidencia que na referida decisão não constou como agravado o nome do ora requerente, mas apenas "DESPACHO DO EXMO. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO", o que poderá ter provocado a apontada falta de intimação.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO DA JUSTIÇA — SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB
ISSN 1415-1588

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

Assim sendo, considerando a relevância da matéria, por cautela, **DEFIRO** parcialmente a liminar requerida para impedir o repasse ao exequente de qualquer valor depositado em juízo pelo executado, até que sejam prestadas as informações pela Autoridade requerida e examinadas, com a profundidade que o caso exige, todas as questões apontadas pelo requerente.

Notifique-se à Autoridade requerida e, inclusive, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando o requerente e o terceiro interessado do inteiro teor deste despacho. Publique-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROC. Nº TST-AC-117/2002-000-00-8

AUTORA : SATIPEL INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RÉU : GILBERTO JOSÉ CHDIAY DRESCH
D E S P A C H O

SATIPEL INDUSTRIAL S/A propõe a presente ação cautelar inominada, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em ação rescisória por ela interposto, ao argumento de que o prosseguimento da execução e a liberação de valores ao reclamante pode lhe causar prejuízos de difícil e incerta reparação, notadamente porque os fundamentos do recurso admitido são dois: a existência de erro material nos cálculos de liquidação de sentença e a ofensa à coisa julgada.

Aduz, ainda, a autora, a justificar o **periculum in mora**, que o leilão dos bens penhorados marcado para o dia 11/12/2001 foi suspenso por constatar a Juíza-Presidenta defeitos formais em seu processamento - ausência de comprovação de publicação dos Editais -, o que não impede que, tão logo sanadas as referidas irregularidades, seja designada nova data para a realização do referido leilão.

Entretanto, não tendo sido sequer marcada a realização de um novo leilão, como informado pela autora, não se verifica a indispensável urgência a justificar a concessão, nesse momento, de liminar por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, não se vislumbrando risco de irreversibilidade de direito ofendido ou mesmo de difícil reparação a fundamentar a concessão de liminar **inaudita altera pars**, esta não é concedida agora e será, naturalmente, reexaminada oportunamente pelo Ministro Relator a quem for distribuída esta ação cautelar.

Cite-se o réu, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a ação, no prazo de cinco dias.

Após, distribuam-se os presentes autos na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-120/2002-000-00-1

AUTOR : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
RÉU : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
D E S P A C H O

ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR, jogador profissional de futebol, propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar **inaudita altera pars**, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso ordinário em mandado de segurança. Alega que seu recurso ordinário não poderia ter o seguimento denegado por deserção, em virtude de não ter sido intimado da decisão que fixou o valor da condenação; e justifica o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris** no fato de encontrar-se privado do direito de exercer livremente sua atividade profissional, haja vista ter o Eg. Tribunal de origem concedido a segurança postulada pelo Clube Vasco da Gama determinando que qualquer transferência do jogador para outra entidade esportiva somente poderá ocorrer com o trânsito em julgado da decisão proferida na reclamação trabalhista em trâmite.

Não obstante, por ocasião da interposição do recurso ordinário em mandado de segurança, o autor propôs nesta Corte ação cautelar requerendo efeito suspensivo ao referido recurso (AC 775.747/2001.5), tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator João Oreste Dalazen concedido a liminar pleiteada para, emprestando efeito suspensivo ao recurso ordinário, sustar imediatamente a eficácia da de-

cisão tomada nos autos do processo TRT-MS 210/01, até sobrevier decisão definitiva do recurso por este Tribunal, mantendo a determinação de cumprimento da liminar concedida pela MM. 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 383/01, que assegurara ao jogador o direito de transferir-se livremente para qualquer outra agremiação congênera, nacional ou internacional.

Como se vê, a liminar referida, e que foi concedida pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, tem eficácia até quando sobrevier decisão definitiva do mencionado recurso ordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, assim, enquanto não resolvido definitivamente tal recurso ordinário, subsiste em sua inteireza aquela liminar concedida pelo Ministro Dalazen.

O fato de ter sido denegado seguimento ao referido recurso ordinário, em nada muda a questão, porquanto fora interposto agravo de instrumento atacando o despacho denegatório de processamento do indigitado recurso ordinário.

Se assim é, subsiste o recurso ordinário. Ele não pereceu, não se extinguiu, bem como não houve decisão definitiva quanto a ele.

Logicamente, se não tivesse sido interposto o mencionado agravo de instrumento em tempo hábil, naturalmente resolvido estava o recurso ordinário e, portanto, perderia eficácia a liminar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Dalazen.

Mas como, repita-se, foi interposto tal agravo de instrumento, o recurso ordinário subsiste em sua inteireza, mantendo-se, igualmente, via de consequência, a liminar concedida pelo Ministro desta Corte.

Naturalmente, ainda, por outro lado, se o agravo de instrumento vier a ser desprovido, igualmente perderá eficácia dita liminar.

Enquanto nada disso não acontece, reitera-se, encontra-se pendente recurso ordinário, ainda não resolvido definitivamente, mantendo-se a eficácia da liminar multireferida concedida pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

Aliás, não há sequer nenhuma referência de que em instâncias inferiores se tivesse entendido de modo contrário, ou se tivesse praticado qualquer ato em desrespeito à liminar desta Corte.

Se tal tivesse acontecido, aí sim seria caso de se conceder a liminar ora pleiteada. Não o acontecendo, não se vislumbram os requisitos do **fumus boni iuris** e o **periculum in mora** a justificar a concessão de liminar.

Indefiro, conseqüentemente, a liminar pleiteada.

Cite-se o réu, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a ação, no prazo de cinco dias.

Após, distribuam-se os presentes autos ao Relator natural.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-483/2002-000-00-7

AUTOR : PARMA ASSOCIAZIONE CALCIO SPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CIPULLO
RÉU : ALEXSANDRO DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Parma Associazione Calcio SPA propõe a presente Ação Cautelar Inominada Incidental ao recurso ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 515/2001.

O referido Mandamus foi impetrado junto ao TRT da 9ª Região, que decidiu denegar a segurança nos termos do acórdão de fls. 121/133.

Alega o requerente que tem direito líquido e certo em ver cassada a decisão proferida pela Vara do Trabalho de Colombo-PR, que antecipou os efeitos da tutela nos autos da reclamação trabalhista nº 522/2001, para suspender o contrato de trabalho celebrado entre o Parma e o jogador profissional de futebol Alessandro de Souza, autorizando este a se transferir para qualquer agremiação da mesma modalidade, nacional ou internacional.

Aduz que a antecipação de tutela não poderia ter sido concedida posto que a autoridade judiciária brasileira era incompetente para apreciar a controvérsia decorrente de contrato de trabalho firmado na Itália.

Prossegue, em extensa fundamentação, sustentando, ainda: a incompetência da Justiça do Trabalho, por inexistência de controvérsia decorrente de relação de emprego; a existência de convenção de arbitragem, que teria fixado a competência da FIFA para dirimir controvérsias decorrentes da transferência do atleta; a competência da Justiça comum para dirimir questão decorrente de contrato de cessão de direitos de imagem.

Não vislumbro, por ora, o "periculum in mora", a autorizar este Corregedor Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, a conceder a liminar postulada.

Isto porque a decisão que antecipou os efeitos da tutela e liberou o jogador profissional de futebol foi proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau em 03.08.2001 (fls. 70/81). E como ressaltado pelo próprio requerente, desde aquela época o jogador teve seu contrato de trabalho suspenso com o requerente, tendo, inclusive, firmado contrato com outra agremiação profissional.



Ademais, não há que se falar em irreversibilidade do provimento que antecipou a tutela, posto que o requerente poderá utilizar, no momento oportuno, o instrumento processual adequado para se ressarcir de eventuais prejuízos causados pelo jogador de futebol.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar postulada. Cite-se o réu, na forma do art. 802 do CPC. Após, distribuam-se os presentes autos na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AR-659.640/2000.0

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARTELLA
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES- SINDICATO NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Não se vislumbra risco de irreversibilidade de direito ofendido ou mesmo de difícil reparação a justificar a concessão, nesse momento, da tutela antecipada, matéria que, no entanto, poderá ser reexaminada pelo Exmo. Sr. Ministro Relator desta Ação Rescisória.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

Petição nº TST-P-117/2002-7
Ref. Processo nº TST-AG-PP-788.415/2001.4

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DE FARIAS IRMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR. GERALDO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JÚNIOR

DESPACHO

Junte-se. Acolho o requerimento dos agravados para esclarecer que o efeito suspensivo atribuído ao Agravo Regimental implica apenas no restabelecimento da ordem liminar que impede o repasse dos valores seqüestrados a seus beneficiários.

Publique-se e intime-se.

Em 7/1/2002

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Petição nº TST-P-135.900/2001.4
Ref. ao Processo nº TST-AG-PP-788.415/2001.4

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DE FARIAS IRMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARVALHO NASCIMENTO JÚNIOR
PROCURADOR : DR. GERALDO FERREIRA LEITE

DESPACHO

Junte-se. Recebo o Agravo atribuindo-lhe efeito suspensivo. Conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Em, 19/12/2001

VANTUIL ABDALA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Petição nº TST-P-136.505/2001.7
Ref. ao Processo nº TST-AG-PP-788.415/2001.4

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DE FARIAS IRMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARVALHO NASCIMENTO JÚNIOR
PROCURADOR : DR. GERALDO FERREIRA LEITE

DESPACHO

Junte-se. Aguarde-se julgamento do Agravo Regimental.

Publique-se.

Em, 19/12/2001

VANTUIL ABDALA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 829/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, retirar de pauta os processos judiciais e matérias administrativas remanescentes, bem assim os que tiveram o seu julgamento suspenso nos Órgãos Judicantes desta Corte, que serão reincluídos na pauta de julgamento das primeiras sessões do próximo ano.

Sala de Sessões, 19 de dezembro de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
COLETIVOS**

PROC. Nº TST-RODC-609.064/99.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. MILTON LANZER JARDIM

D E S P A C H O

1. O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL vêm aos autos informar que resolveram compor o feito, celebrando convenção coletiva de trabalho. Em face dos termos convencionados, o Sindicato suscitante diz que desiste da ação coletiva com a expressa anuência da entidade suscitada.

2. O termo apresentado à fl. 529 encontra-se devidamente formalizado, estando subscrito por procuradores regularmente constituídos por ambas as partes, fato que considero suficiente para demonstrar o atendimento da exigência contida no texto do § 4º do art. 267 do CPC, conforme expresso no item 3 da petição.

3. Homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Baixem os autos à origem.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ES-816.857/2001.6 TST

REQUERENTE : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNICEF
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
REQUERIDO : SINPRO - ABC - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL

D E S P A C H O

A União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNICEF requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra decisão do e. TRT da 2ª Região que, declarando ser a greve não abusiva, determinou o pagamento dos salários dos dias de paralisação e concedeu garantia de emprego de 60 (sessenta) dias.

A c. SDC vem julgando, de maneira praticamente unânime, que a greve é um risco, ao qual se submete o trabalhador, e que o empregador, cujas atividades foram suspensas por força do movimento paredista, não deve ser obrigado a efetuar o pagamento dos dias correspondentes. Nesse sentido, o disposto pelo art. 7º da Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989, cujo texto determina: "Observadas as condições previstas nesta lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho". Suspenso o contrato de trabalho, por força de greve desencadeada mesmo com a observação das condições previstas na lei, não há que se falar em pagamento obrigatório de salários.

Quanto à estabilidade deferida, a c. SDC, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo pela exclusão, da sentença normativa, de cláusula dispondo sobre estabilidade no emprego, tendo em vista o contido nos artigos 7º, inciso I, e 10, do ADCT.

Por esses fundamentos, concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 333/2001-0, relativamente ao pagamento dos dias de paralisação e estabilidade de 60 (sessenta) dias.

Oficie-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho